



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO N.º : 194867/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
INTERESADO : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – PREFEITO DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAIPO
EQUIPE : CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, bem como ao inciso VII do artigo 29 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT, admitido o **Recurso Ordinário** e encaminhado a esta 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução.

Apresenta-se o Relatório de Análise com o objetivo de subsidiar o julgamento do citado pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por procuração aos Senhores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT 15.436, Alexandre Luiz Alves da Silva OAB/MT 10.065 e outros, pelo Senhor SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – Prefeito Municipal de Várzea Grande contra a decisão prolatada no Acórdão nº 1.944/2014, que aplicou multa de 169 UPF's MT por deixar transcorrer atrasos no envio de documentos dos GEO OBRAS via Sistema APLIC.

No exaustivo Recurso os procuradores tenta demonstrar que as aplicações de multa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo não envio ou envio com atraso dos documentos demonstrativos da gestão via Sistema APLIC a

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

este Sodalício ferem o Princípio da Legalidade por não terem sido disciplinados por meio de lei estadual aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Verifica-se pelo que se depreende de parte do texto.

“3. DA OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE:

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva de lei, está previsto em nossa Constituição Federal em dois dispositivos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei:

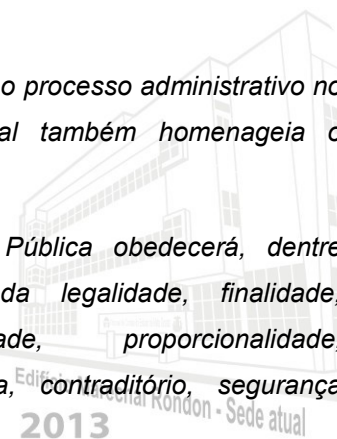
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da leitura dos artigos acima colacionados é possível concluir que apenas a lei, em sentido estrito, pode obrigar alguém a fazer algo e inclusive a administração pública está adstrita a esse mandamento.

A lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal também homenageia o princípio da legalidade, dessa forma:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

jurídica, interesse público e eficiência.

O princípio da legalidade, conforme exposto acima, e corolário do Estado Democrático de Direito, conquistado a dura penúria, sendo garantido a todos os cidadãos como direito fundamental e imutável.

Contudo Excelência, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-gestor municipal de Várzea Grande, ora recorrente, tem tal direito violado no caso em tela. Isso porque, ao arrepio da Carta Magna, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aplica multa ao recorrente com base em obrigação criada via resolução normativa do próprio TCE/MT, qual seja, o envio de documentos via sistema Aplic e Geo-Obras.

Ora Excelência, em momento algum a Lei Orgânica do TCE/MT obriga o gestor a enviar documentos por meio eletrônico a esta Corte de Contas. Pelo contrario, tal lei sequer cita os sistemas Aplic e Geo-Obras. Estes são criados via Resoluções Normativas n° 16/2008 e 06/2008, respectivamente.

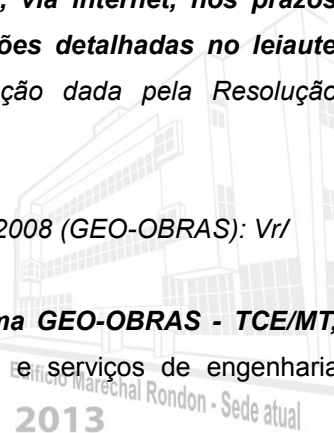
Aprofundando a análise, vejamos como se manifestam tais Resolução Normativas:

Resolução Normativa n° 16/2008 (Aplic):

“Art. 1o. A Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT - e, no âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, deverão remeter por seus responsáveis, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução, as informações detalhadas no leiaute das tabelas do sistema APLIC. (Redação dada pela Resolução Normativa n° 13/2010)”

Resolução Normativa n° 06/2008 (GEO-OBAS): Vr/

Art. 1o. Implantar o Sistema GEO-OBAS - TCE/MT, instrumento de controle externo de obras e serviços de engenharia





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

executados pelas *administrações públicas estadual e municipais de Mato Grosso.*

*Art. 2o. **A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no layout das tabelas do Sistema GEO-OBRASTCE/ MT.***

*Dos trechos **negritados e destacados, nota-se claramente que as resoluções normativas acima citadas criaram a obrigação ao gestor público de enviar documentos via internet ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.***

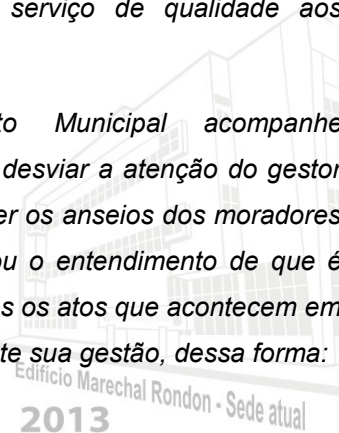
Ou seja, a obrigação de envio de documentos via sistema Aplic e GEO-OBRASTCE foi criada por norma interna corporis do TCE/MT, carecendo de previsão legal expressa em sentido estrito, no caso em tela, lei aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador do Estado, autoridades as quais o cidadão concedeu o poder de legislar e executar por meio do voto.”

Alegou, em oportunidade também o que se destaca:

“A tarefa de gerir um município envolve inúmeras responsabilidades. O Prefeito Municipal tem que se preocupar com segurança, saúde, educação e muitas outras competências.

É por esse motivo que uma gestão municipal é descentralizada, ou seja, o gestor delega funções a seus secretários e servidores, tudo buscando oferecer um serviço de qualidade aos cidadãos.

Exigir que um Prefeito Municipal acompanhe minuciosamente o envio de documentos é desviar a atenção do gestor para o que realmente importa, que é atender os anseios dos moradores. O Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão, dessa forma:





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

“Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo” (...) *E ainda, o próprio TCU acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros (...)*”

Ao final, requereu que fosse afastada a multa aplicada ao Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves.

3 ANÁLISE DO RECURSO

A apresentação do presente recurso demonstra mais um inconformismo da parte do Ex prefeito de Várzea Grande. Mais um pelo fato de que, em outra oportunidade o mesmo – através dos mesmos procuradores – alegou, em Recurso de Agravo, que o valor da multa aplicada superava absurdamente o valor da renda per capita de nosso País. Recurso improvido.

Nesta ocasião o mesmo assevera que as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado carecem de vício de origem uma vez que foram criadas por Resolução Normativa. A saber, respectivamente, Resoluções Normativas nº 16/2008 e 06/2008.

Que tais resoluções ferem o Princípio pátrio da Legalidade. E em nada possuem o condão de compelir o gestor público a promover a quitação das mesmas. Com o mesmo intuito de se desvencilhar da multa aplicada o mesmo alega que nomeou servidor determinando a este a atribuição de enviar estes documentos a esta Casa. Desonerando-se de tal responsabilidade.

O ex-gestor Recorrente suscita princípios constitucionais primordiais para se desonerar da responsabilidade que lhe foi imposta quando aceitou o encargo outorgado por voto popular de ser prefeito de Várzea Grande. O Senhor gestor não pode alegar que as normativas editadas (por instruções ou resoluções) são ilegais uma



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

vez que são utilizadas por todo o país, em cada fração de Estado ou até de município, que tenha suas contas submetidas a apreciação de um Tribunal de Contas – Estadual ou Municipal – há determinações e questões disciplinadas por Resoluções ou Instruções Normativas. E nenhuma delas foi combatida junto ao Supremo Tribunal Federal.

Não é hipótese dos Tribunais de Contas legislar e sim oportunidade disciplinante - por via administrativa – de todos os jurisdicionados que a eles se sujeitam. Assim, cria normas flexíveis e céleres de controle que, se criadas por outro meio – demandariam tempo suficiente para torná-las obsoletas.

O ex-gestor manifesta-se ao mesmo tempo que se esquece que a Secretaria do Tesouro Nacional trabalha por Resoluções e Instruções Normativas. O Tribunal de Contas da União também. Assim como a Receita Federal e até a IBRACON que emite sistematicamente normas e procedimentos de auditoria.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso trabalha com lastro baseado na Lei Complementar nº 269/2007, que rege a sua Lei Orgânica fundamental. Onde, no seio do artigo 70, bem como nos artigos seguintes, tem sua legitimidade sancionatória comprovada legalmente. Donde se extrai:

“SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

SEÇÃO I

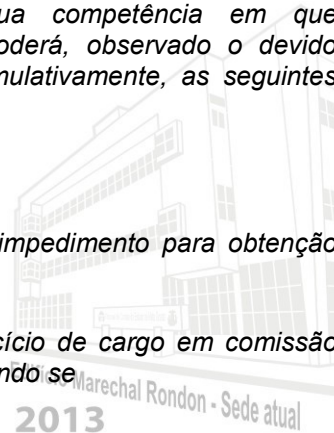
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se





CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.

Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao Órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e ou Municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

SEÇÃO II

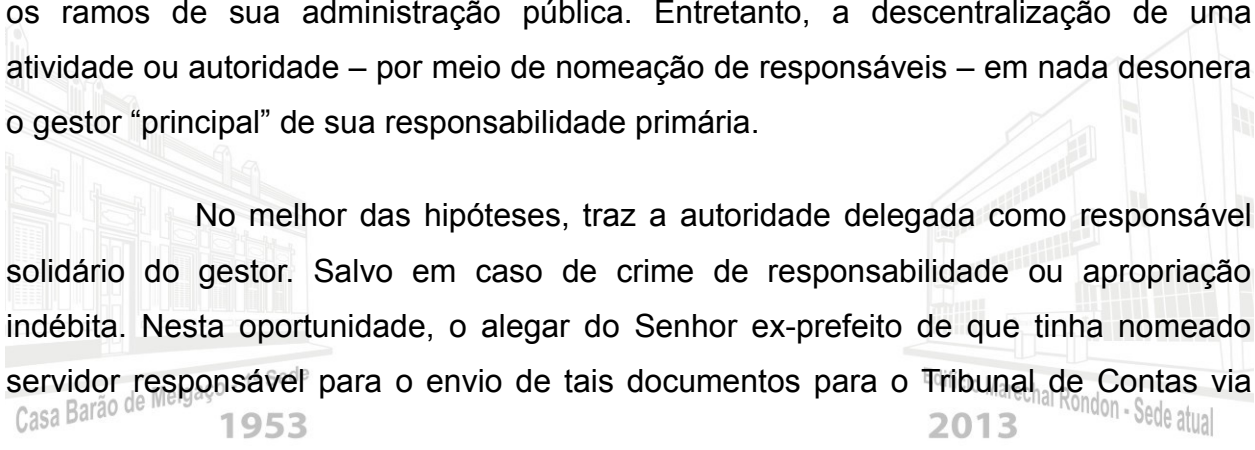
SANÇÕES

Art. 71 Estão sujeitas às sanções previstas nesta lei todas as pessoas jurídicas ou físicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.”

Se o ex-gestor realmente está a questionar a legalidade dos instrumentos de que esta Casa se utiliza para submeter seus subordinados deveria atacá-la por via correta. Não sendo o Recurso Ordinário via correta a se questionar legalidade ou constitucionalidade de Normatizações *intra corporis*. Se revestido de tantos procuradores ainda o faz por via errônea empresta ao Recurso feições protelatórias. Senão, procrastinatórias.

Em outra ocasião atacada pelo recurso, é cediço e imperioso que os gestores “trabalhem” por meio de delegação ou descentralização de funções, atribuições e até, de autoridade. É humanamente impossível um gestor dominar todos os ramos de sua administração pública. Entretanto, a descentralização de uma atividade ou autoridade – por meio de nomeação de responsáveis – em nada desonera o gestor “principal” de sua responsabilidade primária.

No melhor das hipóteses, traz a autoridade delegada como responsável solidário do gestor. Salvo em caso de crime de responsabilidade ou apropriação indébita. Nesta oportunidade, o alegar do Senhor ex-prefeito de que tinha nomeado servidor responsável para o envio de tais documentos para o Tribunal de Contas via





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Sistema APLIC (sem ao menos lançar o nome do mesmo), em nada modifica sua responsabilidade.

Ademais, se realmente havia servidor responsável exclusivamente para esta função e os atrasos se deram por culpa exclusiva deste servidor, por desídia ou qualquer outra coisa que o ex-gestor consiga comprovar ao seu favor a lei lhe empresta a oportunidade – na esfera civil – de propor uma Ação Regressiva Pecuniária contra este servidor desidioso.

Entretanto, como ex-gestor do município de Várzea Grande, ele continua como único responsável a adimplir a multa de 169 UPF's MT por deixar transcorrer atrasos no envio de documentos dos GEO OBRAS via Sistema APLIC.

4 CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário conclui-se que o recurso apresentado, apesar de RECEBIDO por ter sido apresentado tempestivamente não merece ser CONHECIDO por não reunir argumentos ou condições fáticas ou de direito capazes de afastar a sanção já imposta.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de NOVEMBRO de 2014.



CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo

